



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 26/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 7ª EM 30/01/2020

PROCESSO : 0780/2019

REQUERENTE : LUCIANO MORAES SILVA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IPVA – PAGAMENTO 1ª; 2ª E 3ª COTAS E A COTA ÚNICA – CONFIRMAÇÃO POR COMPROVANTES DE PAGAMENTOS (FLS. 04/07) – PEDIDO FEITO EM DUPLICIDADE, O MESMO JÁ HAVIA SOLICITADO EM 22/04/19, O QUAL DEU ORIGEM AO PROCESSO 602/2019, DEFERIDA A RESTITUIÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO Nº 191/19 – SESSÃO 25ª EM 09/08/19 – PEDIDO NÃO CONHECIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de IPVA recolhido no montante de **R\$ 96,94** (noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) referente à cota única do exercício 2019 do veículo de placa **NAO 5444**, por **LUCIANO MORAES SILVA, CPF 018.118.592-08**.

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Cópia da Carteira de Identidade (fls. 03); Comprovantes de pagamentos (fls. 04/07) e, Extrato de Arrecadação DETRAN -Exercício de 2019 (fls. 08).

No pedido o requerente alega em síntese que **pagou a 1ª; 2ª e 3ª cotas de IPVA e também a cota única por equívoco, todas no dia 04/04/2019, do veículo de placa NAO 5444**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 132/2019 (fls. 11), **pelo indeferimento do pedido**, fez que já existe o processo nº 602/2019 com o mesmo pedido, solicitando a restituição de IPVA, placa NAO 5444, portanto, pedido em duplicidade.

As fls. 12, foi feito Termo de Juntada da Resolução nº 191/2019 referente ao julgamento do processo 602/2019, sessão nº 25ª de 09/08/19, com o mesmo pedido do



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0780/2019

FLS.02

requerente acima o qual foi deferido e encaminhado para pagamento em 09 de Janeiro de 2020.

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de IPVA recolhido por equívoco em duplicidade, conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

No caso em tela, trata-se de pedido de restituição solicitado em duplicidade, pelo sr. Luciano Moraes Silva, que entrou com dois requerimentos gerando os processos 602/2019 e o processo em referência 780/2019, assim sendo, por tratar-se de pedido em duplicidade e, já tendo sido o primeiro deferido, não conheço o pedido, foi anexado a Resolução nº 191/2019 da sessão 25ª em 09/08/19, deferido o pedido de restituição, cujo objeto é o mesmo.

Por todo exposto, **não conheço do pedido de restituição**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0780/2019

FLS.03

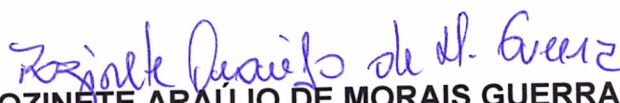
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **LUCIANO MORAES SILVA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido de restituição, por tratar se de pedido em duplicidade e, já tendo sido o primeiro deferido, através da Resolução nº 191/2019, sessão 25ª em 09/08/19, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 31 de janeiro de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

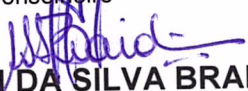

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado